



Doc.
001423

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1425 /P

Brasília, 23 de dezembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25726

IMPETRANTE: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos
Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em referência, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

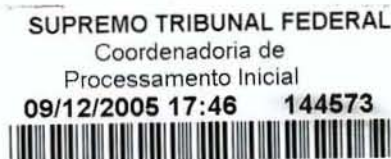
RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	001
Doc:	03341

Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferreira Leite
Carolina Salgado Cesar

Ferreira Leite
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**



**NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede na Capital de São Paulo, na
Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
43.060.029/0001-71 (docs. 01 e 02), representada por seu diretor, **JOSÉ
OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores,
portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no
CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do
Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129 (doc. 03), por seu
advogado infra-assinado (procuração anexa), vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, 102,
I, “d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1.533 de
31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
002
Fls: _____
03341
Doc: _____

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE “writ”

Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de Comissão Parlamentar de Inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar Mandado de Segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, “d”, da Constituição da República, cumprindo anotar que, por extensão, a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (cf. RTJ 163/626).

Nos termos do que dispõe o artigo 58, § 3º do texto constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito atuam com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, acrescidos de outros previstos nos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso Nacional bem como no Regimento Interno comum.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 003
03341
Doc 12-1965 2

Como é evidente, as referidas Comissões, para desempenhar suas atividades, possuem competência para a expedição de atos administrativos diversos, que, por vezes, implicam em **restrições de direitos** inerentes ao poder de fiscalização e de caráter disciplinar que constituem sua própria razão de ser.

Ocorre, no entanto, que as restrições impostas a membros do Congresso Nacional bem como a terceiros são limitadas por expressas disposições constitucionais e também por normas legais.

Isso significa que a impetrada, representada pela Presidência, bem como a Relatoria, em sua atividade instrutória, sem embargo da circunstância de possuírem competência para requisitar junto às autoridades administrativas diligências necessárias à consecução dos objetivos perseguidos, não podem, contudo, extrapolar, desbordar os limites da referida competência de que são titulares.

Dessa forma, havendo exercício de competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, em ver restabelecida a ordem jurídica violada como consequência desse insanável vício que, em última análise, acaba por comprometer a finalidade legal buscada na atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, como é o caso da impetrada.

RQS nº 03/2005 - CN -
das Comissões
Fls: 004
Doc: 03341³

Conforme se passará a demonstrar, o **direito subjetivo líquido e certo** da impetrante decorre, exatamente, de **invalidade** resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante.

Cumpre ainda ressaltar ser inequívoca e incontroversa a competência do Poder Judiciário para controlar os atos administrativos, quer oriundos do Executivo e do próprio Judiciário, como também do Legislativo, sob pena, ao arrepio do Estado Democrático de Direito, de considerar-se insuscetível do controle de legalidade, atos administrativos restritivos de direitos provenientes de órgãos institucionais que não integram o Poder Executivo.

O fato de os Poderes da União serem independentes e harmônicos entre si, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Maior, não significa que possam determinados atos cometidos a autoridades em geral, inclusive do Legislativo, serem considerados “atos políticos” e, por via de consequência, **fora e acima** do controle de constitucionalidade e de legalidade.

Dessa forma, encontra-se, “data venia”, plenamente justificado o cabimento do presente Mandado de Segurança perante esse Pretório Excelso, na medida em que é de sua competência **desconstituir** ilegalidades perpetradas por atos emanados de quaisquer órgãos institucionais da República.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls: 005
03341 4
Doc:

II – QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO

Por força do requerimento nº 1479/05 (doc. 04) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e aprovado pelo ilustre Presidente da referida Comissão, que nada mais fez do que consolidar e revigorar o ato anterior de nº 1157/05, está na iminência de ser executado ato administrativo restritivo de direitos manifestamente inválido, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da impetrante, medida essa que autoriza a impetração do presente Mandado de Segurança, por afrontar direito líquido e certo de que é titular.

Tal quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, tem por base a frágil justificação constante no referido requerimento.

Nos termos do que ali consta, o ato restritivo ora impugnado que acolheu a pretensão da Relatoria da Comissão, ora impetrada, teria como objetivo, apurar “prováveis ilicitudes em operações dessas instituições” que envolvam o interesse de entidades privadas de Previdência Complementar e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos.

RQS nº 03/2005 - SN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 006
03341
Doc:

A suposta justificação constante do supramencionado requerimento, “data venia”, não é suficiente para a concretização da providência pleiteada e aprovada por aquela Presidência. É o que se passará a demonstrar circunstanciadamente.

Nos termos do que dispõe o artigo 49, X da Constituição Federal, se insere na competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar atos expedidos pelas pessoas jurídicas de Direito Público e que também integram a Administração Indireta.

O fato de ser a Comissão Parlamentar de Inquérito, como órgão integrante do Congresso Nacional, competente para exercer essa fiscalização (*art. 58, §3º da Constituição Federal*), não significa, contudo, possa ser ela estendida a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não a integram.

Inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infra constitucional está delimitada no artigo 2º da lei nº 1579/52.

Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que tais pessoas (*físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da*

RGSP 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 007
03341
Doc:

Administração descentralizada e nem, tampouco, exercentes de funções delegadas do Poder Público) pudessem ser fiscalizadas pelo fato de terem mantido relações jurídicas com pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, inafastável a circunstância de a Comissão Parlamentar de Inquérito, ora impetrada, ter extrapolado, por inteiro, os limites de sua competência.

Nesse sentido, cumpre dizer que todas as decisões administrativas, principalmente aquelas que impliquem graves restrições de direitos, como no caso vertente, somente serão válidas se estiverem respaldadas por sólida fundamentação, o que, de modo algum, ocorre.

Ademais, somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito (lei. nº 1579/52).

No caso em tela, a **nebulosa e insegura qualificação dos pressupostos enunciados** torna-se evidente, tanto no requerimento dirigido à Presidência da Comissão como no próprio ato que o deferiu (ato impugnado), circunstância essa, por si só, que acarreta ao ato em questão, vício insanável, consubstanciado em falta de causa para sua emanção.

RQS nº 03/2005 - CN -
GPMI - CORREIOS
Fls: 008
03341 7
Doc:

Se os atos jurídicos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (caso da impetrada) são equiparados, por força de expressa disposição constitucional, a atos jurisdicionais (artigo 58, § 3º da Constituição Federal), é evidente que estão sujeitos à delimitação descrita **no artigo 93, IX da Constituição Federal**, vale dizer, devem ser fundamentadas e, conseqüentemente, corretamente qualificadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. É o que ocorre, na espécie.

Ora, eminente Ministro Presidente e preclaros Ministros julgadores, a simples assertiva de “prováveis ilicitudes em operações”, **com errônea qualificação dos pressupostos de fato**, deixa evidenciado, de forma extreme de dúvidas, **a ilegalidade e a inconstitucionalidade** do ato que, no entender da impetrada, serviria de respaldo para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, protegidos pelo artigo 5º, XII da Constituição Federal, bem como pela lei federal nº 9.296/96 que regulamenta o dispositivo constitucional supra-referido.

Verifica-se, destarte, que a violação de tais sigilos constitui **exceção restritíssima**, prevalecendo, portanto, em toda sua plenitude, a proibição ao Estado de adentrar esse campo integrante das liberdades individuais, além do que, somente podem incidir sobre pessoas, órgãos e agentes que estão sendo investigados e não sobre terceiros que não mantiveram com eles nenhuma relação.

A jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar o caráter exceptivo dessa irregularidade, conforme se depreende de ementa de aresto ora trazida à colação:



“A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais – os órgãos do Poder Judiciário – aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.” (MS 21.729 – 4 – DF, 30/05/95).

De outra parte, a doutrina dominante também é no mesmo sentido, vedando, expressamente, a violação de sigilos bancário, fiscal e telefônico, admissíveis somente em casos excepcionalíssimos, conforme realçado.

O prof. Ives Gandra da Silva Martins, ilustre publicista, discorrendo sobre a matéria ora tratada assim averbou:

“sempre estive convencido de que a expressão ‘sigilo de dados’ hospeda aquela de ‘sigilo bancário’. Esta é a espécie daquele gênero. É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da ilicitude do pedido, só deve ocorrer na hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não mero palpite da fiscalização...”(cf. doc. anexo)



Dessa forma, atendido que foi o requerimento formulado pela Relatoria da impetrada por parte do ilustre Presidente da CPMI que o representa, verifica-se que tal procedimento implicou em **negativa de vigência e eficácia a expressos dispositivos constitucionais, além do que, está-se ratificando manifesta ilegalidade da impetrada, extrapolante dos limites de sua competência.**

Não se pretende, à toda evidência, ingressar em nenhum aspecto de natureza fática (*mesmo não tendo sido apontado no Relatório de Auditoria RDA-13/06/05 da BM&F, qualquer irregularidade*), incabível de ser cogitada em sede de Mandado de Segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante tem origem na **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do ato restritivo de direitos imputável à impetrada por meio do deferimento, por parte de sua Presidência, de providência vedada pela ordem jurídica (Constituição e legislação).

Cumpre destacar, em arremate, duas ementas de aresto desse Colendo Supremo Tribunal Federal sustentando o total descabimento de quebra dos sigilos ora tratados e a conseqüente violação do direito líquido e certo de que é a impetrante detentora:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA QUEBRA. CARÁTER RELATIVO DESSE DIREITO INDIVIDUAL. Observância do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar deferida. A garantia



constitucional da intimidade, embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo Poder Público. O direito a intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o ‘direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada’ ” (STF – Pleno – MS nº 23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185).

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determina a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. **O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que**



incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (art. 93, IX da CF). Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, além do fundamento acima exposto, a CPI não poderia, de acordo com o princípio da Reserva de Jurisdição, deliberar sobre o instituto da busca e apreensão domiciliar, por se tratar de ato cuja prática a CF atribui com exclusividade aos membros do Poder Judiciário. Precedente citado: MS 23.454-DF (julgado em 19/9/99, acórdão pendente de publicação; v. informativo, 158)” (STF – Pleno – MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16/9/99, Informativo STF, 162).

Daí porque, à **míngua de competência** para a quebra de sigilo de terceiros, que não mantiveram nenhuma relação com a **Administração Pública (Direta ou Indireta)**, de **errônea qualificação dos pressupostos de fato** ensejadores da restrição de direitos e também por haver a impetrada se **afastado da finalidade legal** inerente a atos administrativos, aguarda a concessão da Segurança, **desconstituindo** o ato que determinou a quebra dos sigilos aqui cogitados, obstaculizando-se, conseqüentemente, a expedição de ofícios implementadores do ato, cessando-se seus efeitos. Caso tenham já sido expedidos, que seja suspensa sua executoriedade.



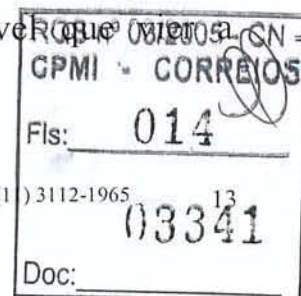
III – DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Pleiteia a impetrante seja deferida, de plano, a liminar, tendo em vista estarem presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

Conforme demonstrado, a fumaça do bom direito se revela patente, à luz das disposições normativas mencionadas e que regem a matéria, tendo ficado demonstrado, de forma inequívoca, ter a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela douta Relatoria da impetrada, adentrado no pantanoso terreno da ilegalidade.

Já o “periculum in mora” patenteia-se de forma inequívoca e indubitosa, pelo simples fato de que, se a presente Segurança for concedida (o que se espera) por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação.

É que a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela douta Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que o impetrante obter.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhido o pedido de **liminar**, e requisitadas as informações da ilustre autoridade impetrada e ainda, após a manifestação da douta Procuradoria Geral da República, aguarda seja concedida a Segurança mediante a desconstituição do ato impugnado bem como a cessação de seus efeitos (executoriedade).

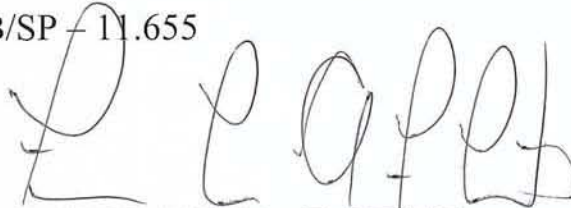
É o que se espera.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

LUCIANO FERREIRA LEITE

OAB/SP – 11.655



FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP – 233.515

NOVINVEST S/A
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ 43.060.029/0001-71 - CARTA PATENTE A - 70/1357

BOLSA
DE VALORES
DE
SÃO PAULO

Membr nº 63



JUCESP PROTOCOLO
443689/02-7



JUCES

1999

**RE – RÂTIFICAÇÃO ATA DA
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Data , Hora e Local: Realizada no dia 04 de Abril de 2002, às 10:00 horas, reuniram-se os Senhores Acionistas da **NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS**, em sua sede social na Rua Boa Vista n.º 63 – 10º andar, - Centro - CEP 01014-001, nesta Capital de São Paulo – SP., às 10,00 horas, devidamente presentes conforme se verificou pelas assinaturas no Livro de Presença , compareceram todos os acionistas representando a totalidade do capital social, pelo que assumiu a presidência da assembléia o Acionista Sr. José Osvaldo Morales, que convidou a min, Helenice Honório Morales, para secretária. Assim constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a assembléia , determinando que a secretária procedesse à leitura dos editais de convocação, assim redigidos : **NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS**, – Convocação – São convidados os senhores acionistas desta Sociedade à se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social , na Rua Boa Vista n.º 63 – 10º andar – CEP 01014-001 – nesta Capital , no dia 04.04.02 às 10:00 horas a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia :

RE-RATIFICAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, Realizada em 18 de Fevereiro de 2002, com as seguintes deliberações: **a)** Contemplar os motivos que levaram a sociedade a reduzir o Capital Social de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais); **b)** Ratificar os nomes dos atuais Diretores na sociedade ora transformada.

São Paulo 04 de Abril de 2002, José Osvaldo Morales – Diretor Presidente. A seguir ordenou que fosse lida a proposta da Diretoria, que se achava sobre a mesa, a fim de Re-Ratificar a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Transformação de Sociedade Anônima em Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, realizada em 18 de Fevereiro de 2002:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 40 016
03341
Doc: CAPITAL

RUA BOA VISTA, 63 * 10º ANDAR * SÃO PAULO - SP * TEL (11) 3424-1611 * FAX (11) 3242-4773 * CEP 01014-005 * SÃO PAULO - SP
RUA SETE DE SETEMBRO, 100 * 10º ANDAR * SÃO PAULO - SP * TEL (11) 2507-1546 * FAX (21) 2507-2064 * CEP 20050-005 * RIO DE JANEIRO - RJ



ARPEN SP
CÓPIA
CÓPIA DO LÉ.



NOVINVEST S/A
CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS
CNPJ 43.060.029/0001-71 - CARTA PATENTE A - 70/1357

BOLSA
DE VALORES
DE
SÃO PAULO
Membro nº 63

JUL 03

19 00 00

a) A Novinvest S/A Corretora de Valores Mobiliários, considerando a atual conjuntura Nacional e tendo em vista o Valor de seu Capital Social elevado, formado ao longo desses anos, desde sua constituição, através do Lucros Acumulados e Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais das Bolsas do Brasil (BOVESPA e BM&F), decidiu efetuar a redução do Capital de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais) para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais.

b) Ratificar os nomes dos atuais Diretores, deliberando as suas nomeações na sociedade ora transformada, sendo: JOSÉ OSVALDO MORALES – Diretor Presidente, JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR – Diretor Operacional e ARLINDO MORALES – Diretor Adjunto, todos com mandatos com prazo Indeterminado. Os nomeados preenchem as condições previstas na Resolução n.º 2645/99.

Ficam inalterados os demais termos da AGE de 18 de Fevereiro de 2002. Aprovação e Assinatura da RE-RATIFICAÇÃO DA AGE: Lavrada e Lida, foi a presente ATA aprovada pôr unanimidade e assinada por todos os presentes: **JOSÉ OSVALDO MORALES - Presidente da Mesa;**
HELENICE HONÓRIO MORALES – Secretária.

Certifico que está cópia confere com o original lavrado no Livro de Atas, que vai assinada por mim, Secretária e pelo Presidente da Mesa.

São Paulo, 04 de Abril de 2002

JOSÉ OSVALDO MORALES
Diretor-Presidente

HELENICE HONÓRIO MORALES
Secretária



RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 017
03341
Doc:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade com sede nesta Capital, na Rua Boa Vista, n.º 63 – 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 43.060.029/0001-71, representada por seu diretor, **JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG n.º 5.597.733 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 066.016.438-82, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andrade Neves, n.º 129, nomeia e constitui os advogados, **LUCIANO FERREIRA LEITE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob n.º 11.655, **MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 93.533, **FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob n.º 233.515, **RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA**, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob n.º 36.209 e **CAROLINA SALGADO CESAR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob n.º 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, n.º 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula “ad judicium et extra”, bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 9 de dezembro de 2005.

NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
JOSÉ OSWALDO MORALES JUNIOR

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <u>019</u>
<u>03341</u>
Doc: _____



REQUERIMENTO Nº 1479, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ.: 43.060.029/0001-71)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIO6
Fls: 020
03341 1/6
Doc:

01/12/05



Com a finalidade de aprofundar as investigações desta CPMI, constatarem-se referências a possíveis práticas atípicas no mercado financeiro realizadas pela Novinvest. Essas referências são consubstanciadas pelo Relatório de Auditoria da BM&F (RDA – 13/06/05), e pelo processo administrativo sancionador CVM nº 13/2005.

No que se refere ao Relatório de Auditoria da BM&F, consta o envolvimento da Novinvest em operações irregulares, onde figura como uma das intermediadoras de operações financeiras, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

O conjunto dessas operações reveste-se de uma característica própria de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como “não residente”), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a “... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras”.

Informações adicionais apontam que a instituição financeira Master atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (um Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso), sendo que a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	021
	3/6
	03341
Doc:	



Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Quanto ao Processo Administrativo da CVM, instaurado para apurar a eventual ocorrência de irregularidades relacionadas com negócios realizados na BM&F e na Bovespa, fica indicado que agentes intermediários como as corretoras Quality CCTVM, Laeta CCTVM, Novinvest CVM Ltda., Bônus Banval Commodities Ltda., entre outras, atuam, no caso específico, junto aos fundos exclusivos da Prece Previdência Complementar, com fortes indícios de irregularidades que levaram a perdas expressivas para este Fundo de Pensão, no período de outubro de 2002 a outubro de 2003.

Além dos referidos documentos, o relatório de análise GMA-2 n.º 031/03, de 07 de julho de 2003, trata de operações financeiras irregulares do Fundo de Pensão Petros. No âmbito deste relatório, as operações em tela envolviam o fundo de pensão e pessoas físicas que, aparentemente seriam beneficiadas, no esquema de fraude e simulação, contra os interesses da Petros. Várias dessas pessoas físicas, ainda segundo o relatório, tinham suas operações conduzidas pela Novinvest, de forma sistemática. Especificamente, como reforço da suspeita de prática de ilícitos, afirma o relatório que o próprio diretor-presidente desta corretora intermediava os negócios do comitente.

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Novinvest CVM Ltda., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acertos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 022
4/6
03341
Doc:



fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Dos fatos acima elencados pode-se extrair que alguns dessas operações foram submetidas a órgãos de fiscalização, tiveram aceitação e foram instaurados processos administrativos para apuração, fato que reitera a característica irregular das operações.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, **tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves**, a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com o requerido. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas,

005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 023
5/6
Doc: 03341



CÂMARA DOS DEPUTADOS

função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos ou relatórios de fiscalização em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	6/6 024
03341	
Doc:	

[Pautas](#)
[Processos](#)
[Jurisprudência](#)
[DJ](#)
[STF-Push](#)
[Notícias](#)
[BNDPJ](#)
[Legislação](#)
[Institucional](#)
[Licitações](#)

STF Supremo Tribunal Federal

[Opções do Serviço](#)






Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2005 - 17:05h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
--------------------------	--------------------------	--------------------	--------------------------------	--------------------------	-------------------------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25656**ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA****ADV.(A/S): LUCIANO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)****IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**

ANDAMENTOS

1ª Quarta

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
21/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	6238/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
19/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
19/12/2005	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA	[...] HÁ MAIS O QUE DIZER EM PROL DESSE PRECÁRIO JUÍZO DE AFIRMAÇÃO DA SANIDADE JURÍDICA DO ATO IMPUGNADO, POIS O FATO É QUE, EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS A ESTE PROCESSO, TAMBÉM SOB OS CUIDADOS ADVOCATÍCIOS DOS CAUSÍDICOS AQUI ATUANTES, A MEDIDA LIMINAR POSTULADA FOI INDEFERIDA PELOS MINISTROS MARCO AURÉLIO E CELSO DE MELLO (MS'S 25725, 25756 E 25717). O QUE ME DEIXA EM SITUAÇÃO JURÍDICA DE MAIOR CONFORTO PARA DENEGAR, COMO EFETIVAMENTE DENEGO, A PRETENSÃO ACAUTELATÓRIA QUE SE VEICULA PELO PRESENTE MANDAMUS. [...]. COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE.
15/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
15/12/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PETIÇÃO Nº 146671/2005 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO 5647/R
14/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
14/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 13/12/2005. DIANTE DA CERTIDÃO DE FLS. 48, REITERE-SE O OFÍCIO DE FLS. 46, ENCARECENDO URGÊNCIA NO SEU CUMPRIMENTO.
12/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
12/12/2005	CERTIDAO	CERTIFICO E DOU FÉ QUE, ATÉ O DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2005, NÃO FORAM RECEBIDAS NESTA SECRETARIA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR INTERMÉDIO DO OFÍCIO Nº 5647/R. COPIA À FL. 46. SEÇÃO DE PROCESSOS DIVERSOS DO PLENÁRIO.
29/11/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 5647/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. JUNTADA COPIA DIA 29/11/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 025
 Fis: _____
 03341
 Doc: _____

17/11/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES
17/11/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 16/11/2005: "VISTOS, ETC. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS (INCISO I DO ART. 7 DA LEI Nº. 1533). APÓS O QUE ANALISAREI O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR."
14/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
14/11/2005	CONEXAO PROC. N.	MS 25655
14/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CARLOS BRITTO

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 026
03341
Doc:

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

← → 🖨️ 🏠

✦ ? ✕

Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2005 - 17:05h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25726**ORIGEM:**DF **RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO**REDATOR PARA ACÓRDÃO:** -**IMPTE.(S):** NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**ADV.(A/S):** FRANCISCO LUIS A. F. LEITE E OUTRO(A/S)**IMPDO.(A/S):** COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

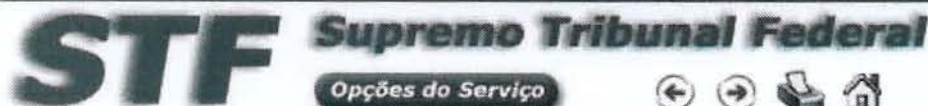
ANDAMENTOS

2ª Quebra

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
23/12/2005	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO Nº 1425/P, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
14/12/2005	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA E DE COMUNICAÇÕES.
14/12/2005	DECISÃO LIMINAR - INDEFERIDA	EM 12/12/2005: (...) INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES. VINDO AO PROCESSO O PRONUNCIAMENTO, COLHA-SE O PARECER DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
09/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
09/12/2005	CONEXAO PROC. N.	MS 25725
09/12/2005	DISTRIBUIDO	MIN. MARCO AURÉLIO

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações



Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2005 - 17:05h

ANDAMENTOS

Recursos Petições DJ Jurisprudência Detalhes Deslocamentos

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25750

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S): FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
21/12/2005	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	6236/R, AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS E SOLICITA INFORMAÇÕES. CÓPIA JUNTADA EM 26/12/2005.
21/12/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	EM 19/12/2005. DEFIRO A MEDIDA ACAUTELADORA PRETENDIDA, DETERMINANDO AO ÓRGÃO IMPETRADO QUE FAÇA CESSAR A DIVULGAÇÃO DE DADOS A QUE TEVE ACESSO MEDIANTE A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO DA IMPETRANTE.
16/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
16/12/2005	DISTRIBUIDO POR PREVENCAO	MIN. MARCO AURÉLIO

Mapa do Site Ajuda Fale Conosco

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 028
03341
Doc:



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

02/01/2006 16:36 328



REF.: MS 25726

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, apresentar as
seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **NOVINVEST CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA**, contra ato efetivamente legal e regular da competência deste
Colegiado, voltado à transferência de dados sigilosos imprescindíveis para as
investigações da CPMI, como se provará.





A Impetrante confunde, talvez propositadamente, o nome vulgar da CPMI “dos Correios”, com seu objeto de trabalho, que é aquele constante de seu requerimento de criação, ladeado pelo conjunto dos fatos denunciados pelo ex Deputado Roberto Jefferson, o qual, em depoimento nesta Comissão, aludiu a que uma das fontes de financiamento do chamado “valerioduto” seriam fundos de pensão, os quais teriam perdido vultosos recursos mediante transações com corretoras.

Técnicos desta Comissão verificaram diversos *atos objetivos* que determinaram o requerimento devidamente aprovado de transferência, consoante se lê na cópia do ato juntada à inicial (Requerimento nº 1479).

Inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar o provimento de urgência, na forma do inc. II do art. 7º da LMS. Simples ato de investigação não pode ser considerado condenação definitiva, como quer a Impetrante. Se assim não fosse, inviabilizado estaria todo e qualquer ato desta natureza.

Ao revés, milita o *periculum in mora* reverso, porquanto, acaso deferida liminar contra o trabalho do Colegiado de Investigação, esta quedará infrutífera, porquanto seu funcionamento se encerrará em abril do ano que se avizinha.

Inexiste prova, acostada à inicial, de que o subscritor da procuração *ad judicium* (José Osvaldo Morales Jr.) detém poderes para falar em nome da pessoa jurídica ora Impetrante, observando-se, tão-somente, a juntada de sua designação como “diretor operacional” da empresa, ausentes os imprescindíveis estatutos da Impetrante.

Ademais, a cópia do suposto ato coator juntada à inicial não se reveste de completude, não estando o ato guerreado, portanto, de plano comprovado.

Diante do exposto, requer-se a emenda da inicial, quanto as falhas apontadas e, do contrário, seu indeferimento; propugna-se, outrossim, pela manutenção do indeferimento da liminar, a qual revestir-se-ia de caráter satisfativo e inviabilizaria os trabalhos da Comissão, perpetuando-se no tempo e, no mérito, a

PGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 030
03341
Doc: 2



SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

integral denegação da segurança, diante da manifesta competência da Comissão para investigar todo o esquema do chamado "valerioduto", dos fatos objetivos constantes do requerimento e que autorizam a transferência de seus sigilos, bem assim da correlação destes com a investigação empreendida pelo Congresso Nacional.

Enfim, protesta-se pela posterior juntada de ratificação da autoridade ora impetrada.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 02 de janeiro de 2006.


Shalom Granado
Advogado-Geral Adjunto do Senado

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	031
03341	
Doc:	3